CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5006223-61.2025.8.21.0028

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO WUNDER
ALLYSON WUNDER
ELSON WUNDER
HILARIO WUNDER
UILIAM WUNDER

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
Art. 53, Caput Tempestividade	✔
Art. 53, inciso I Meios de Recuperação	✔
Art. 53, inciso II Demonstração de Viabilidade	✘
Art. 53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	✘
Art. 53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✘
Art. 54 Condições dos Credores Trabalhistas	✔

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Evento 182 dos autos, em 14/11/2025.

Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], findou em 14/11/2025, haja vista que a datai inicial da contagem do prazo de intimação da decisão de deferimento do processamento se deu em 16/09/2025 (Eventos 74 a 82).

Diante disso, a Administração Judicial entende que restou cumprido o requisito do caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Às páginas 2 a 7 do Plano de Recuperação Judicial, as Devedoras aponta as medidas passíveis de serem tomadas.

Os meios de recuperação adotados incluem: **i)** reestruturação dos passivos por classes; **ii)** carências compatíveis com o ciclo agrícola; **iii)** alongamento de prazos com redução de encargos mediante deságio; **iv)** cláusula automática de prorrogação em caso de quebra de safra; **v)** possibilidade de captação de novos recursos/financiamentos (arts. 69-A a 69-F Lei 11.101/2005); **vi)** entre outras previsões constantes no Plano.

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento deve ser apresentado de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas empresas constam no Plano protocolado.

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

Em que pese acostado, ao ANEXO2 do Evento 182, o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, a Administração Judicial entende que o Grupo deixou cumprir o requisito do artigo 53, inciso II, da LREF, haja vista que não demonstrou a viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial apresentado conforme dispõe o artigo.

Em suma, o Grupo apresentou no Plano de Recuperação Judicial diversas medidas – financeiras e administrativas – a serem tomadas para superação da crise econômico-financeira, entretanto, deixou de evidenciar/demonstrar que, em sendo executadas as medidas o Grupo terá condições de cumprir com as propostas expostas no documento.

A efetiva demonstração da viabilidade econômica não se traduz em demonstrações jurídicas ou meras alegações, mas sim em demonstração matemática considerando as propostas abrangidas no Plano através da apresentação do Laudo já referido.

Nesse contexto, é a doutrina apresentada no livro de consulta Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência publicado em 2022:

> Na prática, entende-se que **a viabilidade econômica deve consistir numa demonstração matemática, e não jurídica, elaborada por profissionais com formação em finanças e administração, comprovando que o devedor está escolhendo os meios apropriados para atingir o resultado satisfatório para todos**. É com base nessa exposição lastreada por demonstrativos financeiros e por fluxo de caixa projetado que os credores conseguirão analisar, com precisão, os riscos a serem assumidos com a aprovação do plano, bem como se as condições propostas são viáveis e adequadas em comparação à sua posição no cenário de falência.[4]

No mesmo sentido, leciona Sacramone[5]:

> No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e fluxo de

[4] Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Alssandra Fachada Bonilha ... [et al.]; coordenado por Joana Gomes Bontempo, Maria Seoane Dominguez Sant'Ana, Mayara Roth Isfer Osna. Indaiatub, SP: Editora Foco, 2022.p. 327 – 328.

[5] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2021. p. 315.

caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano.
Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados.

A fim de não pairar qualquer dúvida sobre a ausência de demonstração de viabilidade, observa-se o "Objetivo da Avaliação" constante à página 1 do documento: *"O presente laudo tem por finalidade estimar o resultado econômico-financeiro da produção de soja conduzida na área de 1.980 hectares localizada no município de Araguaína – TO, sob o regime de arrendamento rural. A avaliação visa fornecer subsídios à tomada de decisão gerencial e financeira, identificando o potencial de rentabilidade da safra 2024/2025."*.

Ademais, a conclusão e parecer técnico constantes à página 3 do Laudo, demonstram que em nenhum momento foram consideradas as premissas do Plano.

Nesse sentido, entende-se que **NÃO RESTOU CUMPRIDO O REQUISITO** de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[6].

[6] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, o Grupo deixou de cumprir o requisito previsto no artigo 53, inciso III, da LREF, na medida em que apesar de ter acostado aos autos "Laudo de Avaliação Econômico-Financeira", o documento não contempla a análise dos bens e ativos das devedoras, mas tão somente *"Tem por finalidade estimar o resultado econômico-financeiro da produção de soja conduzida na área de 1.000 hectares localizada no município de Joia – RS. A avaliação visa fornecer subsídios à tomada de decisão gerencial e financeira, identificando o potencial de rentabilidade da safra 2024/2025"*.

O objetivo da apresentação do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos é justamente conferir transparência aos credores acerca da situação patrimonial do Grupo, não apenas em relação à capacidade produtiva (ou resultado econômico estimado da produção).

Destaca-se que são, de fato, importantes as informações trazidas no Laudo, entretanto, não há como acolher a apresentação do documento sem a avaliação dos bens e ativos que compõem o acervo patrimonial.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que restou **IGUALMENTE DESCUMPRIDO O REQUISITO** do artigo 53, inciso III, da LREF[7].

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A seguir, são detalhadas as condições de pagamento por classe de credores.

CLASSE I – TRABALHISTAS

- ❖ Sem carência;
- ❖ Sem deságio;
- ❖ Correção monetária pelo INPC desde o deferimento até o pagamento;
- ❖ Pagamento em até 12 meses.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- ❖ Carência de 24 meses;
- ❖ Deságio de 70%;
- ❖ Pagamento de 17 anos (parcelas anuais únicas por exercício, com opção de conversão em parcelas semestrais mediante acordo);
- ❖ Correção monetária pela TR + juros de 1% ao ano.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- ❖ Carência de 24 meses;
- ❖ Deságio de 60%;
- ❖ Pagamento em 17 anos (parcelas anuais únicas por exercício);
- ❖ Correção monetária pela TR + juros de 1% ao ano.

CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME/EPP

- ❖ Carência de 24 meses;
- ❖ Deságio de 60%;
- ❖ Pagamento em 17 anos (parcelas anuais únicas por exercício);
- ❖ Correção monetária pela TR + juros de 1% ao ano.

[7] Art. 53. III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS (INSUMOS AGRÍCOLAS): Prazo/dilação especial para fornecedores de insumos essenciais (sementes, fertilizantes, defensivos): negociação direta com possibilidade de desconto por pagamento antecipado e opção de entrega futura garantida; implementação de plano de aceleração de pagamentos quando houver caixa disponível.

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Administração Judicial apresenta, à página seguinte, quadro-resumo das condições de pagamento das Classes I a IV, à exceção dos credores fornecedores estratégicos.

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
Classe I Créditos Trabalhistas	Sem carência	Até 12 meses	Sem deságio	-	INPC	-
Classe II Créditos com Garantia Real	24 meses	17 anos (após o período de carência)	70%	1% ao ano	TR	Pagamento em parcelas anuais (parcela única por exercício), com opção de conversão em parcelas semestrais mediante acordo.
Classe III Créditos Quirografários	24 meses	17 anos (após o período de carência)	60%	1% ao ano	TR	Pagamento em parcelas anuais (parcela única por exercício).
Classe IV Créditos de ME/EPP	24 meses	17 anos (após o período de carência)	60%	1% ao ano	TR	Não há créditos na Classe IV, mas caso venha a ser habilitado algum valor, será pago nas mesmas condições da Classe III.

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, não foi identificada patente ilegalidade em nenhuma cláusula do Plano apresentado, razão pela qual não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Além disso, como já relatado, há possibilidade de alterações do Plano até a assembleia geral de credores.

No mais, considerando a existência de cláusulas que possivelmente gerarão discussão, apresenta suas considerações, a seguir, acerca das disposições que merecem destaque para análise dos credores.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

4.1 Fornecedores Estratégicos (insumos agrícolas) – Cláusula 4.

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 4, a possibilidade de Fornecedores Estratégicos (insumos agrícolas), com prazo/dilação especial para os fornecedores de insumos essenciais (sementes, fertilizantes, defensivos).

Consigna, quanto às condições diferenciadas, o seguinte: *"negociação direta com possibilidade de desconto por pagamento antecipado e opção de entrega futura garantida; implementação de plano de aceleração de pagamentos quando houver caixa disponível"*.

Sobre as condições acima, a Administração Judicial unicamente **APONTA** que haverá necessidade de esclarecimento acerca das condições de pagamento para os fornecedores estratégicos, assim como dos requisitos para adesão à subclasse.

4.2 Prorrogação Automática por Quebra de Safra – Cláusula 6

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula 6. a possibilidade de prorrogação dos pagamentos por 12 (doze) meses, em caso de quebra de safra, ou 24 (vinte e quatro) meses em caso de quebra grave.

Em relação à condição acima, a Administração Judicial **APONTA** que entende pela ineficácia durante o período de fiscalização. Explica-se. Durante o período de fiscalização, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF[8].

Todavia, entende que não há necessidade de intimação das Recuperandas para retificação, considerando a possibilidade de alteração do PRJ até a Assembleia Geral de Credores e por se tratar de mera ineficácia durante o período de fiscalização.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela Devedora.

Destaca-se, todavia, que como já relatado os Laudos foram acostados sem cumprimento dos requisitos previstos na legislação, sendo necessária a intimação das Recuperandas para apresentação dos documentos regulares.

Nesse sentido, deixa de se manifestar acerca das questões, reservando-se no direito de realizar a devida análise após a juntada dos documentos.

[8] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não foi identificada patente ilegalidade, tendo sido realizadas apenas ponderações relevantes sobre o conteúdo das cláusulas supramencionadas, não havendo, portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados, bem como pela intimação das Recuperandas para:

A. **CIÊNCIA** dos seguintes apontamentos:

A1. Quanto à Cláusula 4., **APONTA** a necessidade de esclarecimento acerca das condições de pagamento para os fornecedores estratégicos, assim como dos requisitos para adesão à subclasse;

A2. Quanto à Cláusula 6., **APONTA** a sua ineficácia durante o período de fiscalização, haja vista que, no período, qualquer descumprimento de obrigação constante no Plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no artigo 61, § 1º, da LREF;

B. **ACOSTAR** o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, em cumprimento à disposição do incisos II e III do artigo 53 da LREF, demonstrando, de fato, a viabilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e de continuidade das atividades, atentando-se aos apontamentos realizados no presente Relatório;

C. **ACOSTAR** o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, em cumprimento à disposição do inciso III do artigo 53 da LREF, que contemple a avaliação dos bens e ativos constantes no acervo patrimonial das Recuperandas.

Santa Rosa, RS, 04 de dezembro de 2025.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA OAB/RS 106.886	JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA OAB/RS 24.023
OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA OAB/RS 124.849	LAURA M. MEIRELES ASSUMPÇÃO OAB/RS 131.195
CAMILA LUZARDO OAB/RS 119.383	JOSIANE PEREIRA MACHADO CRC/RS 59.503

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | MT

SEDE PORTO ALEGRE
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90440-002